

PARECER OPINATIVO DO SINTRAM



De juridico3@sintramdiv.org <juridico3@sintramdiv.org>
Para samaradiretora@camarabd.mg.gov.br <samaradiretora@camarabd.mg.gov.br>
Data 11.12.2023 11:19

Oficio 184-2023 e Parecer Juridico.pdf (~2.2 MB)



Bom dia.

Segue em anexo o PARECER OPINATIVO REFERENTE AOS PROJETOS DE LEI ORA MENCIONADOS NO OFICIO E NO PARECER.

ATENCIOSAMENTE

JURIDICO SINTRAM

PARECER OPINATIVO DO SINTRAM



De juridico3@sintramdiv.org <juridico3@sintramdiv.org>
Para samaradiretora@camarabd.mg.gov.br <samaradiretora@camarabd.mg.gov.br>
Data 11.12.2023 11:19

Oficio 184-2023 e Parecer Juridico.pdf (~2.2 MB)

Bom dia.

Segue em anexo o PARECER OPINATIVO REFERENTE AOS PROJETOS DE LEI ORA MENCIONADOS NO OFICIO E NO PARECER.

ATENCIOSAMENTE

JURIDICO SINTRAM

A EXCELENTÍSSIMA SRA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BOM DESPACHO/MG SRA SÂMARA MARA APARECIDA E SILVA

OFICIO SOB O Nº 184

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO PARA QUE SEJA ANALISADO O PARECER
OPNATIVO (DOCUMENTO ANEXO)**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DAS
REGIÕES CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS**, designado pela sigla
SINTRAM, entidade sindical regularmente constituída, sem fins lucrativos,
inscrita no CNPJ sob o n. 20.931.218/0001-77, registro no Ministério do
Trabalho sob o n. 24000-003774-90, com sede na Av. Getúlio Vargas, 21,
Centro, Divinópolis/MG, CEP: 35.500-024, neste ato representado por seu
presidente, Marco Aurélio Gomes, brasileiro, solteiro, servidor público
municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.726.126.44, portador do documento
de identidade nº MG. 12.551.048, SSP/MG, fazendo seu o domicílio da,
entidade, valendo-se de suas prerrogativas, vem, respeitosamente perante
Vossa Excelência expor o que se segue;

No tocante aos projetos de Lei, Projeto de lei nº 58/2023 / Projeto de lei nº 59/2023/ Projeto de lei nº 60/2023/ Projeto de lei nº 61/2023 / Projeto de lei nº 62/2023 / Projeto de lei nº 63/2023 / Projeto de lei nº 64/2023 / Projeto de lei nº 65/2023 / Projeto de lei nº 67/2023 do município de Bom Despacho/MG, o presente Sindicato, solicita a Vossa Excelência que seja analisado o parecer opinativo (documento anexo), dos já mencionados projetos.



MARCO AURÉLIO GOMES

PRESIDENTE DO SINTRAM

A EXCELENTÍSSIMA SRA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BOM DESPACHO/MG SRA SÂMARA MARA APARECIDA E SILVA

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE
DIVINÓPOLIS E DAS REGIÕES CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS**,
designado pela sigla **SINTRAM**, entidade sindical regularmente constituída,
sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 20.931.218/0001-77, registro no
Ministério do Trabalho sob o n. 24000-003774-90, com sede na Av. Getúlio
Vargas, 21, Centro, Divinópolis/MG, CEP: 35.500-024, neste ato representado
por seu presidente, Marco Aurélio Gomes, brasileiro, solteiro, servidor público
municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.726.126.44, portador do documento
de identidade nº MG. 12.551.048, SSP/MG, fazendo seu o domicílio da,
entidade, valendo-se de suas prerrogativas, vem, respeitosamente perante
Vossa Excelência manifestar e opinar sobre o Projeto de lei nº 58/2023 /
Projeto de lei nº 59/2023/ Projeto de lei nº 60/2023/ Projeto de lei nº 61/2023 /
Projeto de lei nº 62/2023 / Projeto de lei nº 63/2023 / Projeto de lei nº 64/2023
/ Projeto de lei nº 65/2023 / Projeto de lei nº 67/2023 do município de Bom
Despacho/MG, que “dispõe sobre, ” Institui o Premio de incentivo a Produção a
categoria profissional que menciona, e da outras providencias”, “ Altera
dispositivo da lei 2.834, de 10 de novembro de 2021, e da outras providencias”.
“Acrecenta dispositivos a lei nº 2.352 de 26 de setembro de 2013 e da outras
providencias”, “Acrecenta dispositivos a Lei nº 2.349 de 26 de setembro de

2.013 e da outras providencias", "Acrescenta dispositivos ao artigo 12 da lei 2.353 de 3 de outubro de 2.013 e da outras providencias", " Acrescenta dispositivos a lei nº 2.350 de 26 de setembro de 2013 e da outras providencias"

CONSULTA: ANÁLISE DO DIREITO E DA LEGALIDADE A RESPEITO DOS PROJETOS DE LEI ORA MENCIONADOS ACIMA, DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO/MG.

1– DO RELATÓRIO

Tendo por objeto a analise dos Projetos lei ora mencionados acima, do município de Bom Despacho/MG, pelas razões de direito a seguir expostas:

Os referidos Projetos de Lei do município de Bom Despacho/MG, ora mencionados, tem por função, dentre outras, adequar, regulamentar e Instituir o prêmio de incentivo a Produção a categoria profissional que menciona.

Nessa vereda, considerando a analise de todos os projetos em questão, não há que se falar em irregularidades ou vícios contidos em tais projetos, o que se tem efetivamente é a regularização de questões benéficas para com os servidores que serão beneficiados por tais condições contidas nos projetos de lei ora mencionados.



Por oportuno, vale ressaltar alguns trechos de um dos referidos e já mencionados Projetos lei do município de Bom Despacho/MG;

Vejamos:

Projeto de Lei nº 65/2023

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, em especial o inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para posterior tramitação legal nessa Egrégia Casa.

I - estejam na efetiva execução de suas atribuições;

II - realizem aproximadamente 70% das atividades no atendimento ao público, abrangendo questões relacionadas à dívida ativa municipal, protestos, negociações de dívidas lançadas, emissão de alvarás, inscrições municipais e obrigações fiscais relacionadas a impostos incidentes sobre imóveis.

Art. 2º O Prêmio de Incentivo à Produção, estabelecido por esta lei:

I - tem natureza transitória e está condicionado à prestação efetiva do serviço e ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos em regulamento;

II - será concedido com base na pontuação alcançada pelo servidor durante a avaliação mensal, de acordo com o estabelecido em regulamento;

III - será acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;

IV - não será acumulável para quaisquer fins;

V - é inacumulável com outras vantagens de natureza similar;

VI - está sujeito a ser revisado anualmente junto à atualização geral da remuneração dos servidores públicos municipais, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para sua efetivação.

Art. 3º A Avaliação mensal referida no inciso II do art. 2º desta lei:

I - será fixada em razão da natureza, da responsabilidade e da complexidade das atribuições desempenhadas;

II - compreenderá os seguintes critérios:

a) acompanhamento mensal da prestação de serviços por parte da chefia, visando garantir a eficiência e eficácia dos serviços prestados à população, devendo os servidores avaliados:

- a.1 manter regularmente uma planilha de atendimento ao público, abrangendo os atendimentos realizados de forma presencial, online (por meio de e-mail) e telefônica;
- a.2. realizar a extração mensal de relatórios de desempenho, utilizando o Sistema Operacional vigente;
- a.3. emitir, até o dia 15 de cada mês, um relatório detalhado à chefia, descrevendo a situação dos atendimentos e processos ocorridos no período anterior. Este relatório deverá pontuar cada fato e ocorrência, demonstrando a economia e efetividade na prestação dos serviços.

b) comportamento:

- b.1. assiduidade e pontualidade: comparecer regularmente, cumprir o horário de trabalho e a carga horária estipulada;
- b.2. uso responsável de recursos e equipamentos de trabalho: cuidado e responsabilidade na utilização dos equipamentos e otimização dos recursos disponíveis para melhoria do desempenho e obtenção de resultados eficientes;
- b.3. capacidade de trabalho em equipe: competência para colaborar em atividades de grupo e propor melhorias no atendimento ao público, enfatizando a

importância do trabalho conjunto para resultados compartilhados;

4. conduta: competência para colaborar em atividades de grupo e propor melhorias no atendimento ao público, enfatizando a importância do trabalho conjunto para resultados compartilhados;

c) capacitação: participar, a cada seis meses, de cursos de capacitação relacionados às atividades abrangidas pelo art. 1º desta lei, com o objetivo de atualizar conhecimentos e aprimorar habilidades pertinentes à execução eficiente das tarefas.

Parágrafo Único. A aferição dos pontos alcançados pelo servidor competirá à Chefia Imediata ou Chefia Superior.

Art. 4º O montante para o Prêmio de Incentivo à Produção será de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, e sua distribuição obedecerá à seguinte proporção:

I- 50% (cinquenta por cento) será devido em razão da pontuação obtida no critério a que se refere a alínea a do inciso II do art. 3º;

II - 40% (quarenta por cento) será devido em razão da soma da pontuação obtida nos critérios a que se refere a alínea b do inciso II do art. 3º;

III - 10% (dez por cento) será devido em razão da soma da pontuação obtida nos critérios a que se refere a alínea c do inciso II do art. 3º.

Art. 5º O valor fixado para o Prêmio de Incentivo à Produção será devido conforme a pontuação obtida pelo servidor na avaliação citada no inciso II do art. 2º desta lei.

§1º É vedado o acúmulo de pontos de um mês para o outro.

§2º O servidor que ultrapassar a pontuação máxima de produtividade perceberá o Prêmio considerando somente o parâmetro máximo estabelecido, conforme previsão do art. 4º desta lei.

§3º Pontuação inferior a 70% (setenta por cento) do total de pontos distribuídos não será considerada para efeito de concessão do Prêmio de Incentivo à Produção previsto nesta lei.

Art. 6º Perderá o direito ao Prêmio de Incentivo à produção o servidor que estiver afastado de suas funções, por qualquer motivo, ainda que o afastamento seja justificado e tenha caráter eventual, transitório ou temporário, exceto nos casos em que esses períodos sejam considerados, para todos os fins, como efetivo tempo de serviço.

Art. 7º Serão descontados no mês subsequente os pontos que vierem a ser invalidados por decisão

administrativa ou judicial e que tenham sido considerados para o cálculo do Prêmio de Incentivo à Produção quando:

- I- indevidamente atribuídos;
- II - decorrentes de procedimentos que não tenham sido comprovadamente realizados;

I - decorrentes de tarefas não concluídas no prazo legal, regulamentar ou aquele estabelecido pela autoridade.

Parágrafo único. Além do desconto dos pontos na forma dos incisos I a I deste artigo, serão ressarcidos os valores indevidamente pagos.

Art. 8º Ficam sujeitos às devidas responsabilidades os servidores abrangidos por esta lei, quando comprovadamente:

- I- utilizarem artifícios com o propósito de obter pontos;
- II - atribuírem pontos indevidamente;
- III- deixarem de tratar os contribuintes com urbanidade.

Art 9º Nos casos em que a tarefa for realizada por equipe, cada um dos servidores abrangidos por esta lei receberá a atribuição total de pontos obtidos pela atividade.

Parágrafo Único. É obrigatória a distribuição equitativa e diversificada das responsabilidades do setor entre os servidores abrangidos por esta lei, a fim de evitar



disparidades na contabilização do Prêmio de Incentivo à Produção.

Art. 10 Aplicam-se as disposições desta Lei aos servidores que desempenham atividades relacionadas às mencionadas no art.º1 desta lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do exercício de 2.024, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bom Despacho, 16 de outubro de 2.023, 112º de emancipação do Município.

**Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal**

Por tudo que foi expendido, os já mencionados Projetos lei do município de Bom Despacho/MG, que dispõe sobre, "Institui o Prêmio de incentivo a Produção a categoria profissional que menciona, e da outras providencias", "Altera dispositivo da lei 2.834, de 10 de novembro de 2021, e da outras providencias", "Acrescenta dispositivos a lei nº 2.352 de 26 de setembro de 2013 e da outras providencias", "Acrescenta dispositivos a Lei nº 2.349 de 26 de setembro de 2.013 e da outras providencias", "Acrescenta dispositivos ao artigo 12 da lei 2.353 de 3 de outubro de 2.013 e da outras

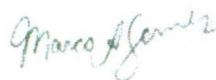
providencias", "Acrescenta dispositivos a lei nº 2.350 de 26 de setembro de 2013 e da outras providencias" se enraíza em legalidade.

Por esta forma, é viável observar, considerando a análise de todos os projetos em questão, que não há que se falar em irregularidades em tais projetos, o que se tem efetivamente é a regularização de questões benéfica para os servidores que serão beneficiados por tais condições contidas nos projetos de lei ora mencionada.

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

"... reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601. "No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: Lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

Divinópolis/MG, 07 de dezembro de 2023.



**MARCO AURÉLIO GOMES
PRESIDENTE DO SINTRAM**